

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.917 DE 2009

Dispõe sobre os valores das parcelas remuneratórias dos integrantes das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira de Analista de Infra-estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e dos cargos efetivos de Engenheiro e Arquiteto; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5917/2009, de 31 de agosto de 2009:

Art. 4º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2010, a estrutura remuneratória dos titulares da carreira e do cargo isolado de que trata o art. 1º desta Lei e **dos cargos efetivos de engenheiro e arquiteto do poder executivo** será composta de:

I - vencimento básico, conforme o Anexo II desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-estrutura – GDAIE- e Gratificação de Desempenho de Atividade em Engenharia - GDAE ; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º desta Lei e os titulares dos cargos de

Engenheiro e Arquiteto deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 14-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infra-estrutura e do cargo isolado de Especialista em Infra-estrutura Sênior, de que trata o art. 1º desta Lei, e **aos Engenheiros e Arquitetos do poder executivo** em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de Doutorado, Mestrado ou pós-graduação em sentido amplo com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no **caput** deste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Ao servidor com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º deste artigo será concedida GQ, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes limites:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, até o limite de trinta por cento dos cargos providos;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, até o limite de quinze por cento dos cargos providos.

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ de Nível I e II serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei nº 11.539, de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 6º A Lei nº 11.539, de 2007, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, V e VI na forma do Anexo VII, VIII, IX desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Especialista em Infra-estrutura Sênior, **Engenheiro e Arquiteto do poder Executivo**

CARGO	CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º JAN 2010	
Especialista em Infra-estrutura Sênior Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	Única		6.550,47

b) Carreira de Analista de Infra-estrutura, **Engenheiro e Arquiteto do poder executivo**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS	
			A partir de 1º JAN 2010	
Analista de Infra-estrutura Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	ESPECIAL	III	6.255,22	
		II		6.133,13

		I	6.012,24
B		V	5.765,30
		IV	5.651,56
		III	5.540,77
		II	5.432,66
		I	5.325,98
A		V	5.106,30
		IV	5.006,56
		III	4.908,27
		II	4.811,22
		I	4.717,21

ANEXO VI

(Anexo III da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007) TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRAESTRUTURA – GDAIE

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM ENGENHARIA - GDAE

- a) Cargo de Especialista em Infra-estrutura Sênior, **Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo**
Em R\$

CARGO	CLASS	VALOR DO PONTO
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º JAN 2010
Especialista em Infra-estrutura Sênior Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	Única	63,10

- b) Carreira de Analista de Infra-estrutura, **Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo**
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO

		EFEITOS FINANCEIROS	
		A partir de 1º JAN 2010	
Analista de Infraestrutura Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	ESPECIAL	III	60,26
		II	58,52
		I	56,86
	B	V	53,81
		IV	52,34
		III	50,92
		II	49,55
		I	48,24
	A	V	45,92
		IV	44,76
		III	43,65
		II	42,59
		I	41,55

ANEXO VII
(Anexo IV da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ
(EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010)

CARGOS	VALOR DA GQ (R\$)	
	Nível I	Nível II
Especialista em Infraestrutura Sênior e Analista de Infraestrutura Engenheiro e Arquiteto do Poder Executivo	554,02	1.108,04

ANEXO VIII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, Engenheiro e Arquiteto, que poderão optar pela nova estrutura remuneratória de que trata o art. 4-A desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ARQUITETO	424010
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	422028
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ARQUITETO	430081
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003		

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ARQUITETO	442017
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ARQUITETO	480046
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ARQUITETO	489010
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005		

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC	ARQUITETO	9017
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-032	Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ENGENHEIRO	32010
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ARQUITETO	434010
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057

ANEXO IX

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
<p>Servidor ativo (<input type="checkbox"/>) Aposentado (<input type="checkbox"/>) Pensionista (<input type="checkbox"/>)</p>		
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, optar pela percepção dos valores constantes da Nova Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 4-A, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu cargo efetivo.</p>		
<p>Local e data _____, _____ / _____ / _____. _____ Assinatura</p>		
<p>Recebido em: _____ / _____ / _____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC</p>		

Justificativa

As medidas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores em questão, tratamento igualitário com remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é cumprir com a Constituição Federal, no art. 39 § 1º, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma uniformidade de tratamento, e organicidade destes cargos com as políticas públicas e de governo frente ao atual cenário de investimentos estratégicos em obras de infra-estrutura como medida anticíclica da crise econômica mundial e em prol do desenvolvimento acelerado do País.

A Lei n.º 8.112, de 1990, dispõe que: *Art. 41. (...)*

§4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

A Constituição Federal, de 1988, determina:

O art. 39, §1º, da Constituição Federal, prevê igual vencimento para trabalho igual, ou seja, para cargos de atribuições iguais os que produzem o mesmo trabalho, têm o mesmo grau de responsabilidade e de complexidade, e para cargos assemelhados aqueles que forem semelhantes, de mesma natureza, análogos, parecidos.

Cabe ressaltar que os requisitos para ingresso nas carreiras e para investidura nos cargos são os mesmos. As atribuições do cargo no serviço público e no serviço privado são iguais. Considerando que as atribuições compõem o elemento nuclear dos cargos. A partir de sua definição, também são estabelecidos os requisitos admissionais, as responsabilidades a serem suportadas, a remuneração a ser percebida etc. É a própria Lei nº 8112/90, que praticamente equaliza as idéias de cargo público e atribuições correlatas, ao dispor em seu art. 3º que: "Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor." E que pelo fato dos Engenheiros Analistas de Infra-estrutura serem destinados para exercício de suas atribuições no mesmo órgão onde Engenheiros e Arquitetos também exercem suas atribuições, é óbvio que ficam atendidas as condições estabelecidas para aplicação do princípio da isonomia de vencimentos, como determinado na Constituição Federal, de 1988, e concedida pela Lei n.º 8.112, de 1990.

É de fundamental importância destacar que os cargos de Engenheiro e Arquiteto mantêm na carreira pública a mesma denominação profissional, portanto, além das atribuições profissionais estabelecidas pela Lei n.º 5.194, de 1966, somam-se àquelas definidas pela Lei n.º 5.645, de 1970, e Lei n.º 6.550, de 1978, que tiveram continuidade na Lei n.º 11.357, de 2006, Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, e também nos diversos planos especiais de cargos, criados em alguns Ministérios, o que dá a esses cargos grau máximo de responsabilidade, haja vista que a carreira se confunde com a profissão.

Não haverá impacto financeiro, pois a diferença remuneratória dos servidores integrantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Arquiteto e Engenheiro será da ordem **de R\$ 15.000.000,00** para o ano de 2010, **R\$ 30.000.000,00** em 2011 e nos exercícios subsequentes, alcançando **200** servidores ativos, **80** aposentados e **20** instituidores de pensão, totalizando **300** beneficiários,

correspondendo a 8,4% do total previsto envolvendo vários cargos, conforme tabela do PL nº 5920/2009.

Portanto, esta emenda resolve em definitivo o problema da isonomia, discriminação funcional e assédio moral, tratando com respeito e igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, como prevê a constituição, pois equipara, a partir de janeiro de 2010, a remuneração dos Engenheiros da Carreira de Analista de Infra-estrutura, os Engenheiros do DNIT e os demais Engenheiros, Arquitetos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO